



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060224-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante PAULO CÉSAR RUBIO, são agravados BANCO BMG S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39921

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060224-93.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR RUBIO

AGRAVADOS: BANCO BMG S/A E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Pessoa natural. Determinação de exibição de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos. Deliberação parcialmente cumprida. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 670 dos autos originários) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, revogou o benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferido, concedendo ao autor o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Alega o agravante que não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi determinada a exibição de documentação complementar para exame do pedido de gratuidade (fls. 12).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o juízo de primeiro grau acertadamente revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido ao autor, sob os seguintes fundamentos:

“O art. 99, § 3º, do CPC, prevê hipótese de presunção relativa de hipossuficiência, passível, pois, de ser afastada por outros elementos contidos aos autos.

É o que ocorre *in casu*. De acordo com os documentos trazidos pelo requerido Banco Mercantil (extrato bancário de fls. 240/262), os valores movimentados na conta corrente do autor nos últimos nove meses alcançou, em média, cerca de R\$ 12.000,00.

Não se verifica, pois, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, sobretudo em se considerando o valor dado à causa, parâmetro para o cálculo das custas e das verbas sucumbenciais.

Ademais, muito embora a mera contratação de advogado não justifique, por si só, o indeferimento do benefício, trata-se, aqui, de mais um elemento a revelar a plena possibilidade do impugnado de arcar com as despesas processuais, não se concebendo que alguém que enfrenta dificuldades financeiras abra mão de serviço gratuito.

A vingar entendimento em contrário, difícil seria encontrar, neste país, alguém que não fizesse jus à gratuidade processual. E, como bem se sabe, tal benefício se destina àqueles que, pela precariedade de sua situação financeira, não teriam, de outro modo, possibilidade de acessar a justiça”. (fls. 670 dos autos originários).

De fato, na hipótese, a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica não prevalece frente aos documentos exibidos.

Em acréscimo à conclusão de primeiro grau, foi determinada por esta relatoria a exibição de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, cuja deliberação não foi integralmente cumprida.

O agravante acostou aos autos os documentos de fls. 16/33, sem, no entanto, apresentar qualquer justificativa para a ausência de juntada dos extratos de todas as contas bancárias indicadas no Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS, notadamente aquela mantida junto ao Itaú Unibanco S/A.

Nota-se que, além dos fundamentos já expostos pelo juiz de primeiro grau, a inércia em exibir os documentos indicados que retratam sua atual situação financeira apenas reforça a capacidade econômica do agravante, que optou por não juntar aos autos a documentação complementar exigida.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que revogou a gratuidade de

justiça, que se destina precipuamente a pessoas comprovadamente destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais, sem prejuízo da subsistência, o que não se comprovou ser o caso do agravante.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica e Pessoa Física - Não comprovação da incapacidade financeira - Decisão mantida - Recurso não provido”. (TJSP; AI nº 2212724-57.2019.8.26.0000; Des. Rel. Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 18.10.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ELEMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A PROPALADA NECESSIDADE - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO”. (TJSP; AI nº 2165446-60.2019.8.26.0000; Des. Rel. Tavares de Almeida; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 15.10.2019).

Logo, há de ser mantida a decisão que revogou o benefício da gratuidade da justiça, haja vista a incompatibilidade dos elementos dos autos com a alegada pobreza.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator